Lei n.°864, de 21 de Dezembro de 2012

Dispõe sobre a criação de função pública de Agente do NASF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes, aprova:

Art. 1° - Fica criada a função pública de Agente do NASF (Núcleo de Apoio da Saúde da Família) nas habilitações de Psicologia, Educação Física e Terapia Ocupacional, conforme o disposto no Anexo I, da presente lei, observado o número de vagas nele estabelecido.

Art. 2° - A criação da função pública estabelecida no artigo anterior tem fundamento no artigo 37, inciso I e IX da Constituição Federal e visa exclusivamente às necessidades estabelecidas para a execução do Núcleo de Apoio da Saúde da Família (NASF) criado pelo Ministério da Saúde.

§ 1° - A Função Pública de Agente do NASF é, necessariamente, de caráter temporário, sendo que o acesso à ela dar-se-á mediante processo seletivo simplificado.

§ 2° - A contratação dos ocupantes das Funções Públicas do NASF será pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período, segundo interesse do Município.

Art. 3° - A Função Pública de Agente do NASF caracteriza-se pelo exercício de atividades que constituem objetos do Núcleo de Apoio da Saúde da Família, sendo elas:

I – redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;

II – possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento dos serviços prestados pelas equipes;

III – reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área;

IV – definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;

V – descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde;

VI – ampliar a abrangência e o escopo das ações de atenção básica;

VII – substituir o modelo tradicional de assistência;

VIII – levar a saúde mais perto da família;

IX – melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 4° - As funções públicas criadas por esta Lei ficarão vinculadas às atividades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo as vagas preenchidas conforme necessidade do Programa de Apoio da Saúde da Família, com duração limitada à sua vigência.

Art. 5° - Os contratados na forma desta lei ficam sujeitos ao regime jurídico único, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal.

Art. 6° - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por insuficiência de desempenho, mediante avaliação periódica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

V – por infringir quaisquer das normas e princípios pertinentes ao serviço público, previstos no artigo 37, da Constituição Federal e demais normas pertinentes;

VI – por interrupção do repasse de verbas do Governo Federal;

VII – extinção do Programa de Apoio à Saúde da Família.

Art. 7° - Os critérios de admissão dos ocupantes das funções públicas de Agente do NASF serão estabelecidos no edital do processo seletivo.

Art. 8° - As atribuições das Funções Públicas de Agentes do NASF obedecerão ao disposto no Anexo II da presente lei.

Art. 9° - Os recursos financeiros para a execução da presente lei serão repassados pelo Ministério da Saúde, complementados com recursos do Município, se necessário.

Art. 10 – A revisão salarial dos ocupantes da Função Pública de Agente do NASF ocorrerá na mesma data da revisão dos demais servidores públicos municipais.

Art. 11 – O disposto nesta lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 21 de dezembro de 2012.

JORGE LOPES DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL